

eléctricas a taxa da pauta mínima da matéria prima que entra na sua constituição.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1944.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIOS DA GUERRA E DA ECONOMIA

Portaria n.º 10:692

Tornando-se necessário e urgente promover o fornecimento de produtos destinados à alimentação dos soldados do exército, da guarda nacional republicana e dos estabelecimentos dependentes do Ministério da Economia;

E tendo em atenção a circunstância de terem sido fracas as colheitas do ano corrente e de não ser fácil, devido à carência de transportes, importar grandes quantidades dos produtos necessários;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra e da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, e nos artigos 7.º, 9.º e 28.º do regulamento para o serviço de requisições militares de 26 de Agosto de 1913, o seguinte:

1.º Consideram-se requisitadas pelo Ministério da Guerra as quantidades de fava, aveia e palha de trigo constantes do mapa anexo.

2.º As quantidades requisitadas serão postas à disposição da Administração Geral do Exército pelos grêmios da lavoura até 20 de Setembro do ano corrente.

3.º Enquanto os contingentes requisitados não forem postos à ordem da Administração Geral do Exército não é permitida a compra e venda de fava, aveia e palha nos concelhos a que se refere o n.º 1.º desta portaria e o trânsito nas estradas ou caminhos de ferro só pode efectuar-se com guias passadas pelas autoridades militares.

4.º Logo que sejam postos à ordem da Administração Geral do Exército os contingentes de fava, aveia e palha a entregar por cada concelho os grêmios da lavoura tornarão público que se encontra livre o comércio e trânsito das quantidades não requisitadas nos termos desta portaria, respeitando-se o limite de preços estabelecidos no n.º 11.º da presente portaria.

5.º As quantidades requisitadas que não forem levantadas até 30 de Outubro do corrente ano considerar-se excluídas da requisição.

6.º O contingente atribuído a cada concelho será preenchido:

a) Pelas quantidades em poder dos comerciantes e dos industriais de debulha à maquia que não sejam produtores agrícolas, as quais se consideram desde já requisitadas;

b) As restantes quantidades, até perfazer o contingente total requisitado ao concelho, serão fixadas pelo grémio da lavoura proporcionalmente às quantidades disponíveis ou às áreas semeadas.

7.º As direcções dos grêmios da lavoura poderão isentar de entrega as quantidades produzidas pelos pequenos produtores.

8.º Determinadas as quantidades, o grémio da lavoura notificará cada produtor ou possuidor de fava, aveia e palha de trigo das quantidades a entregar e enviará à Manutenção Militar duplicados das notificações.

9.º O local da entrega será ajustado entre a Manutenção Militar e o grémio da lavoura e o transporte efectuado por conta do Ministério da Guerra.

10.º A aveia, a fava e a palha de trigo transitarão directamente do grémio da lavoura, do produtor ou possuidor para a posse do Ministério da Guerra, sem intervenção de intermediários.

11.º Os produtos requisitados serão pagos ao produtor aos preços seguintes por quilograma:

Fava	2\$10
Aveia	1\$60
Palha enfardada	\$30

12.º A Câmara Municipal do concelho de Odemira tomará a seu cargo a execução da presente portaria por não estar em funcionamento o Grémio da Lavoura, constituído recentemente.

13.º Todas as disposições da presente portaria serão executadas por intermédio da Manutenção Militar, mas os grêmios da lavoura poderão dirigir quaisquer reclamações directamente à Repartição do Ministério da Guerra, se entenderem que há deficiências de execução a suprir ou providências a tomar para seu exacto cumprimento.

Ministérios da Guerra e da Economia, 28 de Junho de 1944. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque* — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Requisição de aveia, fava e palha de trigo

Mapa anexo à portaria n.º 10:692

Distritos e concelhos	Toneladas		
	Aveia	Fava	Palha de trigo
Distrito de Beja	2:235	900	12:500
Alju-trel	188	111	912
Almodôvar	120	10	588
Alvito	112	22	212
Beja	371	260	2:638
Castro Verde	147	10	675
Cuba	65	39	237
Ferreira do Alentejo	201	114	725
Mértola	258	106	1:038
Moura e Barrancos	139	19	1:725
Odemira	165	44	700
Ourique	194	89	1:400
Serpa	100	69	450
Vidigueira	175	7	1:200
Distrito de Évora	3:551	275	6:250
Alandroal	341	17	507
Arraiolos	285	14	553
Borba	140	17	246
Estremoz	275	45	752
Évora e Viana do Alentejo	965	48	1:459
Montemor-o-Novo	442	29	733
Mora	93	-	166
Mourão	233	19	339
Portel	223	31	427
Redondo	228	15	331
Reguengos de Monsaraz	231	20	483
Vila Viçosa	95	20	254
Distrito de Lisboa	-	56	-
Vila Franca de Xira	-	56	-
Distrito de Portalegre	1:826	828	5:000
Alter do Chão	100	54	407
Arronches	128	71	330
Aviz	127	79	419
Campo Maior	124	88	363
Castelo de Vide	31	-	106
Crato	67	21	227

Distritos e concelhos	Toneladas		
	Avola	Fava	Palha de trigo
Elvas	420	229	1:050
Fronteira	83	59	394
Gavião	—	—	86
Marvão	58	—	112
Monforte	283	50	499
Nisa	—	—	185
Ponte de Sor	78	—	143
Portalegre	116	37	311
Sousel	211	140	418
Distrito de Santarém	—	755	—
Abrantes, Constância e Sardoal	—	28	—
Alcanena	—	29	—
Almeirim	—	16	—
Benavente	—	61	—
Cartaxo	—	21	—
Chamusca	—	24	—
Coruche	—	15	—
Golegã	—	91	—
Rio Maior	—	19	—
Salvaterra de Magos	—	11	—
Santarém	—	208	—
Tomar e Ferreira do Zêzere	—	126	—
Tórres Novas e Barquinha	—	106	—
Distrito de Setúbal	308	15	—
Alcácer do Sal	69	9	—
Grândola	70	3	—
Moita e Barreiro	18	—	—
Santiago do Cacém	130	3	—
Sines	21	—	—
Total geral	7:920	2:829	23:750

Observação.— Alguns concelhos estão agrupados por constituírem a área de acção de um só grémio da lavoura. O concelho indicado em primeiro lugar é o da sede do grémio.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissão de Obras da Base Naval de Lisboa

Decreto-lei n.º 33:742

Na margem sul do Tejo, na mata do Alfeite, estão hoje instalados importantes serviços do Ministério da Marinha, que abrangem o novo Arsenal da Marinha, o Corpo de Marinheiros, a Escola de Artilharia Naval e, dentro em pouco, a Estação Naval do Alfeite, que faz parte da Base Naval de Lisboa.

Dada a importância deste conjunto — que ocupa já quasi toda a antiga mata do Alfeite e alguns terrenos conquistados ao mar, e virá mesmo a abranger outros terrenos circunvizinhos a adquirir pelo Estado —, convém desde já definir a zona de expansão e de influencia fabril e militar desse agregado no seu possível desenvolvimento, e ao mesmo tempo estabelecer uma outra zona de protecção, tendo em vista afastar dos lugares habitados essas instalações e permitir a urbanização dos locais em volta da zona de expansão.

Também convém, por outro lado, disciplinar já as futuras construções, de forma a evitar que mais tarde possa haver colisão de interesses do Estado e de particulares, e se agrave o estado de cousas que já se esboça, com o incremento que as construções em volta da mata do Alfeite tendem a tomar, ameaçando complicar o problema dos acessos às instalações da marinha e o plano de urbanização correspondente.

Na falta de linhas naturais do lado de terra que possam demarcar as zonas de protecção, definem-se estas, tanto quanto possível, aproveitando como apoio o traçado da estrada n.º 19-1.ª e alguns arruamentos da

povoação da Cova da Piedade, por onde se fará a entrada principal para aqueles estabelecimentos do Ministério da Marinha.

Nestes termos, com o fim de conjugar os interesses do Estado, os das Câmaras Municipais de Almada e Seixal e bem assim os dos particulares, e definir desde já as zonas acima referidas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governor decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma zona de protecção ao conjunto de instalações da marinha do Alfeite e, dentro dela, uma zona de expansão e influencia dessas instalações.

Art. 2.º Estas zonas têm por limites os indicados na planta anexa a este decreto-lei.

A zona de protecção é demarcada, do lado do rio, pela linha de margem compreendida entre o limite SE das instalações do quartel do Corpo de Marinheiros e o ponto de encontro dessa linha com o prolongamento, até ao rio, do alinhamento das fachadas do lado norte da rua que liga à estrada nacional n.º 19-1.ª no local designado por Ponte do Caramujo.

Do lado de terra esta zona é definida por uma linha que, partindo do limite SE das instalações do quartel do Corpo de Marinheiros, segue a linha de baixa-mar até encontrar a estrada nacional n.º 19-1.ª num ponto a 100 metros a sul da encruzilhada de Corroios, e daqui inflecte para norte, seguindo à distância de 100 metros para oeste da referida estrada, acompanhando-a em toda a sua extensão, e a esta distância até à Ponte do Caramujo, abrangendo a Cova da Piedade.

A zona de expansão e influencia tem por limites, do lado de terra, uma linha que, partindo do limite SE das instalações do quartel do Corpo de Marinheiros, coincide, até ao extremo da estrada que vem do portão verde da mata do Alfeite, com a linha limite da zona de protecção, inflecte neste ponto para oeste, contorna depois pelo sul a Quinta da Bomba e segue o limite norte do caminho que liga à estrada nacional n.º 19-1.ª em Corroios, onde desvia para norte, seguindo nesta direcção, ao longo da estrada nacional n.º 19-1.ª, até ao ponto de encontro desta estrada com o alinhamento recto que, partindo da linha da margem, passa pelas fachadas principais dos edifícios que limitam pelo norte o Largo da Romeira e a Rua Vila Maria. Do lado do rio, a linha de demarcação desta zona é a mesma da zona de protecção até à Rua Vila Maria.

Art. 3.º Nos terrenos da zona de expansão, até estes serem adquiridos para alargamento das instalações do Ministério da Marinha, fica vedado o levantamento de novas construções ou a execução de reconstruções importantes e quaisquer outras obras.

Art. 4.º As Câmaras Municipais de Almada e Seixal não poderão conceder licenças para quaisquer novas construções ou reconstruções importantes nos edificios existentes ou outras obras dentro da área compreendida entre as linhas limites das zonas de protecção e de expansão definidas neste decreto-lei sem prévia aprovação dos respectivos projectos pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidos os serviços competentes deste Ministério.

§ único. A construção, reconstrução importante ou qualquer obra executada sem a autorização mencionada neste artigo será demolida, independentemente de qualquer indemnização, à custa dos interessados, se houverem procedido sem licença camarária, ou, havendo licença, à custa da Câmara que a tenha concedido.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —